

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório: 50/2023

Concorrência: 12/2023

Objeto: CONCESSÃO DE 6 (SEIS) PONTOS DE TÁXI PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS/SC, CONFORME AUTORIZAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.306 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2002, conforme relação e especificações constantes neste edital.

Recorrente: DEISSON MALFATTI

CPF: 054.379.879-86

Trata-se de recurso administrativo no processo de Licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA Nº 12/2023**, o qual tem por objeto CONCESSÃO DE 6 (SEIS) PONTOS DE TÁXI PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS/SC, CONFORME AUTORIZAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.306 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2002, conforme relação e especificações constantes neste edital.

Todos proponentes saíram intimados da sessão para apresentarem razões e contrarrazões recursais.

A sessão pública, de abertura e julgamento das propostas ocorreu conforme Ata:

SESSÃO PÚBLICA GRAVADA. Os proponentes protocolaram tempestivamente os envelopes: IVANOR CARLOS MALACARNE, ANGELO ALBERTO KUHN, JANDIR LUIZ LUNARDI, DEISSON MALFATTI. Os envelopes foram rubricados por todos os presentes atestando sua inviolabilidade, abertos os envelopes contendo a documentação de habilitação onde foi conferido e rubricado pela comissão e pelos presentes, ficou consignado que o proponente ANGELO ALBERTO KUHN não apresentou toda documentação exigida no edital, apresentando somente documentação pessoal e do veículo, o proponente DEISSON MALFATTI, apresentou carteira de saúde com avaliação e declaração de aptidão datada de 06/01/2012, em desacordo com o item 4.1.9 do edital, o proponente DEISSON MALFATTI declarou expressamente intenção de promover recursos, o proponente ANGELO ALBERTO KUHN declarou que iria pensar. FICA ABERTO O PRAZO RECURSAL NA FORMA DA LEI. SEM MAIS A TRATAR ENCERRO A PRESENTE ATA PUBLICANDO NO SITE DA PREFEITURA.

Recebidas as razões tempestivamente manifestando inconformismo, DEISSON MALFATTI, arguiu considerando que a comissão reconsidere a decisão que o declarou inabilitado. Assevera que o edital é omissivo sobre a exigência disposta no item 4.1.9, o qual exige carteira de saúde ou atestado médico, porém não se refere se o documento deve ser atualizado. Anexo ao recurso apresenta atestado médico atualizado.

É o breve relato.

Importante esclarecer, que os fundamentos justificando a decisão da comissão foram amplamente elencados na ata acima,

A Administração Pública, como todos sabem, é regida, principalmente, pelos princípios elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como a prevalência do interesse público, seleção da proposta mais vantajosa e preservação do erário público. Dessa forma, esta administração municipal busca trabalhar com transparência e na forma dos princípios administrativos, com a finalidade de atingir o bem maior, o interesse da população.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob o qual a lei 8.666/93 dispõe:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da 2/8 - Julgamento de Recurso licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifo nosso).

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências,

desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 2627) (grifo nosso).

Diante disso, **é fundamental reconhecer conforme afirma a recorrente que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade**, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543) (grifado).

Após detida análise, sem descuidar novamente dos princípios e regramentos normativos, a fim de garantir aos que ainda inconformados, pleiteiem pela reforma. Norma geral assim define o objetivo da licitação:

*Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Lei 8.666/93) (grifo nosso).*

A isonomia, deve alinhar-se ao objetivo da proposta mais vantajosa, embora o termo permita grau de subjetividade, o caso concreto permite maior clareza da proposta mais vantajosa. Atendo-se ao nosso caso concreto, e ao ponto ora enfrentado, a solicitação de nova proposta, com mudança de características do produto, como marca e modelo, parece amoldar-se com certa precisão nos termos do dispositivo seguinte.

Com relação ao procedimento formal adotado, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 2627) (grifo nosso).

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543) (grifado).

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Diante dos fatos apresentados, decide por unanimidade a comissão permanente de licitações por conhecer o recurso, no mérito negar-lhe provimento, decidiu pela manutenção do parecer que inabilitou o recorrente.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Com base nas informações extraídas da documentação apresentada e na análise geral do trâmite processual, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Coronel Freitas – SC, 30 de agosto de 2023.

**CASSIANE FICAGNA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
PREGOEIRA TITULAR.**

Processo Licitatório: 50/2023

Concorrência: 12/2023

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso administrativo interposto por Deisson Malfatti por não concordar com sua inabilitação do processo licitatório nº 50/2023, edital de Concorrência Pública nº 12/2023, cujo objeto é a concessão de 6 (seis) pontos de táxi para exploração de serviços de transporte de passageiros no município de Coronel Freitas/SC, conforme autorização da Lei Municipal nº 1.306 de 05 de novembro de 2002, conforme relação e especificações constantes neste edital.

Sustentou que o edital não deixa claro a exigência disposta no item 4.1.9, o qual exige carteira de saúde ou atestado médico, se precisa ser atualizada. Requereu ao final a reconsideração da decisão da pregoeira e comissão de licitação.

É o brevíssimo relatório. Decido.

Dá análise do recurso e documentos apresentados, assim como decisão da pregoeira, recebo o recurso, por tempestivo e no mérito, adoto os fundamentos apresentados pela pregoeira para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por Deisson Malfatti, para manter sua inabilitação no certame supracitado.

Comunique-se os interessados. Publique-se.

Ao setor competente para prosseguimento do certame.

Coronel Freitas, SC, 31 de agosto de 2023.

Delir Cassaro

Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por:

* DELIR CASSARO (***.623.379-**))

em 31/08/2023 09:41:37 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://coronelfreitas-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/84f7a869-e4e7-44ba-9c54-8d74057009c2>

